

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2015

“APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO – RS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE **2010** PROCESSO N. **001217-02.00/10-1** QUE RECEBEU PARECER N. **16.424** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.”

**Maria Catarina Caron Franzon**, Presidente da Comissão de Orçamento, Educação e Bem Estar, da Câmara de Vereadores de Liberato Salzano - RS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 163 do Regimento Interno da Câmara, *FAZ SABER*, que se a Câmara de Vereadores aprovar será encaminhado para promulgação e publicação o seguinte

DECRETO:

Art. 1º- São aprovadas as contas do Município de Liberato Salzano – RS, processo n. **001217-0200/10-1** Exercício de **2010** que recebeu **Parecer nº. 16.424** — do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (*anexo ao presente Decreto*).

Art. 2º- As contas examinadas se referem ao exercício de 2010, gestão dos Senhores **José Krzyzanki e Gilson de Carli**.

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Liberato Salzano – RS, aos 07 dias do mês de julho de 2015.

Maria Catarina Caron Franzon  
Presidente da Comissão de Orçamento, Educação e Bem Estar

Justificativa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2015

Senhores Vereadores,

A Comissão de Orçamento, Educação e Bem Estar encaminha para análise deste Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2015 que versa sobre as contas do Município de Liberato Salzano – RS, exercício de **2010**, contidas no processo n. **001217-0200/10-1** que obteve parecer nº. **16.424** do Tribunal de Contas do Estado – RS.

Como é do conhecimento dos Nobres Colegas, a aprovação por parte desta Casa tem a finalidade de julgamento conforme determina o parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal,

*Art. 31.*

*“§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”*

No que se refere ao Parecer 16.424, anexo ao presente projeto, o mesmo aponta falhas apenas de natureza formal e de controle interno não prejudiciais ao erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno decorrentes de deficiências materiais ou humanas, as quais não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejam imposição de multa.

Atenciosamente.

Maria Catarina Caron Franzon  
Presidente da Comissão de Orçamento, Educação e Bem Estar